



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
041/CMPR/2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Em atendimento a determinação constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta casa de leis, submetemos para apreciação deste douto plenário o Projeto de Lei Ordinária nº 041/CMPR/2020, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – RO, para Legislatura Quadrienal 2021-2024 e dá outras providências.

Informo a V. Exas. o seguinte:

- 1- Trata-se do Projeto de Lei para fixar os subsídios dos vereadores e verba de representação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – RO, para legislatura 2021-2024;
- 2- A Constituição Federal, artigo 29, VI, “a”, A Lei Orgânica Municipal, artigo 63, V, e Regimento Interno artigos 39, § 1º, “b” e artigo 145, § 1º, “c”, determinam que seja de exclusiva iniciativa da Câmara Municipal o encaminhamento do projeto de Lei para fixar os Subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a legislatura seguinte;
- 3- Este Projeto de Lei está amplamente embasado na legislação vigente;

Os senhores Edis municipais certamente saberão da necessidade de aprovação desta matéria em tempo hábil.

Av. Jorge Teixeira S/N – Centro – Primavera de Rondônia
Tel./Fax. *(69)3446-1016 – Cep: 76.976-000
camaraprimavera@hotmail.com



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia – RO.

Primavera de Rondônia/RO, 16 de setembro de 2020.

JONATAN CARLOS LOUBACK
Presidente C. Finanças e Orçamento.

GENEVALDO MARTINS MORAIS
Vice - Presidente C. Finanças e Orçam.

JOSÉ PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
Membro C. Finanças e Orçamento.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

MINUTA AO PROJETO DE LEI Nº. 041/CMPR/2020

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS
VEREADORES À CÂMARA
MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE
RONDÔNIA-RO À SÉTIMA
LEGISLATURA (2021-2024) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições legais e;

Considerando o disposto no artigo 63, V, da Lei Orgânica Municipal, de 15 de dezembro de 1999, e;

Considerando as disposições dos artigos 39, § 1º, “b” e artigo 145, § 1º, “c” do Regimento Interno, e;

Considerando as disposições dos artigos 19, III, e 20, III, “a” da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e;

Considerando as disposições dos artigos 29, VI, “a”, VII, 29-A, I, §§ 1º e 3º, 37, X, XI e XV, 39, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal de 1988;

Faz saber que o plenário aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - O subsídio mensal dos Vereadores (as), do (a) Presidente da Câmara Municipal, do Município de Primavera de Rondônia para vigorar na Sétima Legislatura, que compreende os seguintes anos: 2021-2024.

Artigo 2º - Fica fixado para a Sétima Legislatura da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, correspondente aos subsídios dos vereadores, no quadriênio de 2021-2024, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Artigo 3º - Fica fixado para a Sétima Legislatura, para o Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, no quadriênio de 2021-2024, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Artigo 4º - O Subsídio mensal dos Vereadores a que se refere o art. 1º deste será devido ao Vereador por Sessão que efetivamente comparecer, tomando parte nas votações ou quando Justificar a Ausência à Mesa Diretora.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Terá o mesmo efeito para desconto, inclusive para o (a) Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Servirá como documentos probatórios de ausência:

a - Atestado médico;

b - Comprovantes de Viagens a serviço da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, sendo estes documentos autênticos e verídicos;

§ 3º - Não prejudicará o pagamento dos subsídios a ausência de matérias a ser votada, a não realização da Sessão por falta de "Quorum", relativamente aos vereadores presentes e o recesso parlamentar.

§ 4º - Das faltas serão descontadas o percentual em folha de pagamento em uma parcela referente ao número de cada sessão ordinária realizada durante o mês.

a - O percentual a que se refere o parágrafo anterior, trata-se de cada falta nas Sessões Legislativas Ordinárias.

Artigo 5º - Não haverá indenizações aos vereadores pelas convocações legislativas extraordinárias, mesmo durante os períodos de recessos parlamentares, conforme previsto no artigo 57, § 7ª da Constituição Federal de 1988.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2021, Revogando todas as disposições em contrário.

Primavera de Rondônia, 16 de setembro de 2020.

JONATAN CARLOS LOUBACK
Presidente C. Finanças e Orçamento.

GENEVALDO MARTINS MORAIS
Vice - Presidente C. Finanças e Orçam.

JOSÉ PEREIRA DA SILVA SOBRINHO
Membro C. Finanças e Orçamento.